



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 7/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2017.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Fillipe Gandorini de Carvalho e TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda em liquidação extrajudicial (TOV CCTVM LTDA) – Processo SEI – 19957.003182/2016-75 MRP 91/2016.

Prezado Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, movido pela Sr. Fillipe Gandorini de Carvalho ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro em conta corrente mantida na TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("reclamada") após a decretação, pelo Banco Central do Brasil, da liquidação extrajudicial da mesma.

A) Histórico

A.1) Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (fls 1-105, 0109981), recebida em 21/01/2016, o reclamante informa que possuía conta na reclamada desde 2009, que operava compra e venda de ações e que em 12/11/2015 vendeu “todas” as suas ações, mantendo apenas 1.000 (mil) ações de Brap4 e 100 (cem) ações de TOYB4.

3. O reclamante informa que foi surpreendido com a notícia do dia 07/01/2016 de que o Banco Central do Brasil liquidara extrajudicialmente a reclamada.

4. Afirma o reclamante que na data da liquidação possuía R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em conta-corrente na reclamada decorrente de operações de compra e venda de ações e que a partir do dia 07/01/2016 não conseguiu obter contato com a reclamada através de telefone, e-mail ou mesmo pelo “site” que se encontrava “fora do ar”.

5. Adicionalmente, o reclamante afirma que não consegue acessar sua conta e,

consequentemente, movimentar ou operar o seu dinheiro que possui caráter alimentar.

6. Face ao exposto, o reclamante requereu o ressarcimento integral da quantia de R\$ 15.000 (quinze mil reais), “em dinheiro e atualizado”.

A.2) Resposta da Reclamada

7. A BSM comunicou à reclamada, aos cuidados do liquidante, a abertura do processo MRP e solicitou informações a respeito do reclamante, incluindo os extratos da conta corrente (fls. 109-110, 0109981).

8. A Liquidante da Reclamada enviou as informações solicitadas à BSM (fls. 112, 0109981).

A.3) Decisão da BSM

9. Diante das informações apresentadas, a Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) veio, após considerar tempestiva a reclamação e legítimas as partes (considerando o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial), opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.

10. Como subsídio à decisão foi utilizado o relatório de auditoria N° 141/16 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN-B (Fl. 125, 0109981).

11. O relatório da SAN-B conclui que o saldo em conta-corrente do reclamado no dia 07/01/2016 era de R\$ 15.578,11. Porém, conclui que este saldo é referente a Recursos Não de Bolsa (RNB). Concluiu que o saldo de recursos provenientes de negociações em bolsa era R\$ 0,00 (zero) na referida data.

12. Em sua decisão, a BSM ressalta que o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial configura hipótese de sujeição à “tutela jurídica própria decorrente do regime legal a que está submetida: não poderá figurar no polo passivo de “ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”, sendo ainda obstada a possibilidade de propositura contra si de “quaisquer outras [ações e execuções] enquanto durar a liquidação” (art. 18, alínea b da Lei 6.024/74)”. (Parecer da SJUR-BSM pag. 8 – v / pag. 138 do doc. 0109981).

13. A despeito do descrito no item anterior, a BSM informa também que os casos de decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil configuram hipótese de ressarcimento de investidores pelo MRP, de acordo com o enquadramento no art. 77, inciso V da ICVM 461.

14. A Decisão do Diretor de Autorregulação da BSM foi conforme a opinião da SJUR, julgando improcedente o pedido no referido processo MRP “por não haver prejuízo a ser ressarcido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, com fundamento no art. 77, inciso V, da ICVM 461/07.”.

B) Manifestação da Área Técnica

15. O recurso em apreciação é tempestivo, haja vista estar dentro do prazo de 30 dias entre a data da comunicação da decisão da BSM (28/03/2016) e a data de interposição do mesmo (25/04/2016), conforme previsto no art. 19, inciso III, do regulamento do MRP.

16. Ao serem analisados os dados apresentados pela reclamada e pelo reclamante, verificou-se que, apesar de o reclamante ter realizado diversas operações de compra e venda durante os anos de 2016, 2015 e 2014, o saldo em conta-corrente, na data da liquidação extrajudicial realizada pelo Banco Central do Brasil, era referente a recursos não provenientes de negociação em bolsa.

17. O reclamante era titular de investimento em títulos de renda fixa, conforme demonstrado no item 3 do relatório de auditoria da BSM (fl. 116, 0109981). A partir da data do evento “RESGATE DE TIT RENDA FIXA” (18/11/2015) não houve nenhum crédito na conta-corrente do reclamante referente a negociações em bolsa. A quase totalidade dos recursos existentes na conta do reclamante no dia da liquidação proveio de resgate de título de renda fixa ocorrido no dia 14/12/2015.

18. Ademais, afirma o próprio reclamante em seu pedido inicial e no recurso contra a decisão da BSM: “No dia 12/11/2015, o Reclamante vendeu todas as suas ações e sua última operação foi a venda da ação SEER 3...” (Fl. 1 e fl. 151, 0109981), e verifica-se também pelos extratos enviados pelo mesmo que as últimas operação realizadas foram as vendas de lotes de ações SEER3 e GETI4 em 12/11/2015.

19. Diante do exposto, conclui-se que o cálculo realizado pela SANB-BSM, apresentado no Relatório de Auditoria Nº 141/16, foi feito corretamente, restando que o saldo em conta-corrente do reclamante, no dia 07/01/2016, não provém de recursos de bolsa (RB), mas sim de investimentos em títulos de renda fixa, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Colegiado da CVM em 6/8/2013:

*“O Saldo é resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta-corrente do cliente desde a abertura da conta. Adota-se a regra de que as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair – PEPS). Assim, o **Saldo tem como origem, ou é composto, pelas entradas de recursos mais recentes, cuja soma o iguale ou o supere...** Merece registro, ainda, que com a adoção deste critério, inexistente qualquer restrição quanto ao prazo de retroação considerado para a identificação da origem dos recursos que compõe o Saldo.”.*

20. Diante do exposto, não vislumbramos enquadramento possível a qualquer das hipóteses previstas no art. 77 da ICVM 461/07, e por essa razão, propomos que o recurso apresentado pelo reclamante não seja acatado, e por consequência, mantida a decisão de improcedência da BSM ao pedido de ressarcimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 16/01/2017, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0215740** e o código CRC **360CD92D**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0215740 and the "Código CRC" 360CD92D.